

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.234, DE 2017

Apensado: PL nº 1.027/2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no tocante à curatela.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.234, de 2017, busca essencialmente ajustar dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil de maneira a atualizar a designação “interditos” para “curatelados”.

Assim, no que se refere às alterações do Código Civil, a proposição essencialmente altera as denominações referentes ao *interdito* ou à *interdição* por expressões que fazem menção ao *curatelado* ou à *sentença que declara a curatela*, ou ainda à *submissão à curatela*.

Alterações dessa forma são efetuadas nos arts. 9º, 674, 682, 814, 974, 975, 1570, 1759, 1779 e 1782 do Código Civil.

Por sua vez, a proposição busca alterar aspectos diversos da redação dos arts. 1768, 1769, 1770, 1771 e 1772 desse Código, os quais, não obstante, já se encontram revogados em decorrência de disposição nesse sentido emanada da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Ademais, a proposição busca ainda alterar a redação do art. 1781 do código Civil, de maneira a modificar a menção efetuada no dispositivo ao art. 1771, para que a referência passe a ser feita ao art. 1772.



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

No que se refere às alterações do Código de Processo Civil, a proposição busca, da mesma forma, alterar expressões que remetem à *interdição* por outras que sinalizem a ausência, transitória ou permanente, da capacidade de expressão de sua vontade, ou ainda a arguição de incapacidade. Esse é o sentido das alterações promovidas nos arts. 749, 751, 752, 753, 755, 756, 758, 759 e 1012 desse Código.

Não obstante, a alteração proposta no art. 447 do Código de Processo Civil também altera diversos outros detalhes quanto à forma de caracterização de testemunhas incapazes. Quanto ao art. 747, busca-se também incluir a própria pessoa dentre aquelas que podem promover o processo que define os termos da curatela, bem como acrescentar dispositivo que permita estabelecer a curatela compartilhada. Por sua vez, a modificação no art. 748 altera a hipótese de “doença mental grave” para “deficiência mental ou intelectual” para a promoção da “*interdição*”, que passa a ser denominada como o “processo que define os termos da curatela”, bem estipula que, nessa hipótese de deficiência mental ou intelectual, a atuação do Ministério Público será subsidiária. Já a alteração no art. 757 faz referência ao tempo em que perdura a autoridade do curador.

Não se observa, por sua vez, alteração na redação dos arts. 750 e 754, uma vez que a proposição repete a redação vigente no código de Processo Civil para esses dispositivos.

Por fim, o projeto estabelece que a lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Em 20/03/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que altera o art. 1.775-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o art. 755 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada.

A proposição principal, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Saúde; e à Comissão de



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise busca, em essência, alterar a redação de diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil que tratam dos interditos, de maneira a atualizar sua designação para “curatelados”.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor da proposição, a *interdição é estigmatizante, excludente e extirpa a chance do indivíduo da plena convivência social*. Os termos *interdição* e *incapacidade* geram estigma desnecessário às pessoas. Deve-se partir, portanto, do pressuposto de que toda pessoa é capaz e suscetível de direitos, e que qualquer incapacidade de fato pode ser suprida por meio da curatela.

Prossegue o autor apontando que, *diante dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, essencialmente a dignidade da pessoa humana, as leis civis evoluíram, sendo um dos mais significativos progressos a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPcD*. Na visão do autor, o *EPcD trouxe diversas e expressivas alterações na teoria das incapacidades e garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos em diversas áreas do Direito*. De pronto, verifica-se uma harmonização das normas processuais com as de direito material, princípios constitucionais e princípios internacionais, essencialmente o respeito às limitações individuais sem o constrangimento de anular a existência do indivíduo.



Quanto à curatela, o autor destaca que as alterações no EPcD objetivaram *incluir as pessoas com deficiência, dotando-as de plena capacidade civil, em condições de igualdade com os demais indivíduos*. Um dos grandes avanços foi a possibilidade de declaração de curatela em processo judicial, independente de interdição, e de modo que se observe as necessidades e circunstâncias de cada caso. O procedimento de interdição passaria a ser chamado de “processo que define os termos da curatela”, o que expressa sua finalidade. Assim, o antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação.

Entretanto, o autor ressalta que, *em função de um problema de sucessão de leis no tempo, como o Código de Processo Civil – CPC entrou em vigor em data posterior à entrada em vigor do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos do Código Civil que versavam sobre o processo que definiria os termos da curatela, ocorrendo um retrocesso e o ressurgimento do processo de interdição. Com isso, diversas questões jurídicas ficaram sem resposta.*

Nesse contexto, o autor defende que *a presente proposição tem a finalidade de uniformizar o procedimento de definição dos termos da curatela e extinguir definitivamente o estigmatizante processo de interdição, alterando-se tanto o Código Civil, como o de Processo Civil.*

O autor aponta ainda alguns dos aspectos alterados pela proposição, como a inclusão da própria pessoa que necessita da curatela como legitimada a solicitar judicialmente o estabelecimento do instituto de proteção, ou a legitimidade do Ministério Público em sua atuação no processo que define os termos da curatela, destacando a esse respeito que o Código Civil de 2002 tinha uma previsão sobre a legitimidade do MP, que o EPcD fez uma alteração acerca desse dispositivo, e que o Novo Código de Processo Civil revogou essa alteração, fazendo a situação retornar indevidamente ao *status quo* anterior.

Com efeito, ao analisarmos a proposição, observamos que, no que se refere às alterações do Código Civil, o projeto essencialmente altera as denominações referentes ao *interdito* ou à *interdição* por expressões que fazem



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

menção ao *curatelado* ou à *sentença que declara a curatela*, ou ainda à *submissão à curatela*.

No que se refere às alterações do Código de Processo Civil, a proposição busca, da mesma forma, alterar expressões que remetem à *interdição* por outras que sinalizem a ausência, transitória ou permanente, da capacidade de expressão de sua vontade, ou ainda a arguição de incapacidade.

Não obstante, a proposição também altera detalhes quanto à forma de caracterização de testemunhas incapazes, além de incluir a própria pessoa dentre aquelas que podem promover o processo que define os termos da curatela, bem como inclui dispositivo que permite estabelecer a curatela compartilhada. Por sua vez, propõe também alterar a hipótese de “doença mental grave” para “deficiência mental ou intelectual” para a promoção da “interdição”, que passa a ser denominada como o “processo que define os termos da curatela”. Ademais, estipula que, na ocorrência de deficiência mental ou intelectual, a atuação do Ministério Público será subsidiária, dentre outros aspectos.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, a fim de disciplinar o instituto da curatela compartilhada, que atualmente já é possível ser estabelecida, a critério do juiz, para pessoas com deficiência, mas não para os demais casos nos quais a curatela poderá ser concedida.

Acerca do tema, não observamos óbices à aprovação das proposições. Nesse sentido, nosso entendimento é que sua aprovação não acarretará reflexos negativos ao desenvolvimento econômico, e entendemos que a proposição é meritória.

Por fim, apontamos que há, no projeto, pequenas incorreções quanto à técnica legislativa. Ademais, constatamos que a proposição busca alterar aspectos diversos da redação dos arts. 1768, 1769, 1770, 1771 e 1772 do Código Civil, os quais, não obstante, já se encontram revogados em decorrência de disposição nesse sentido emanada da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

Ademais, observamos que os arts. 1.775 do Código Civil e 755 do Código de Processo Civil tratam do mesmo tema, sendo que o referido art. 755 dispõe que a “curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”, ao passo que o art. 1.775 mencionado estabelece que, apenas na falta das pessoas que menciona, competiria ao juiz a escolha do curador. Todavia, atualizando a redação de ambos os dispositivos, nenhum deles seria o mais recente, acarretando assim insegurança jurídica – a qual, inclusive sob a ótica econômica, deve ser evitada – em decorrência da existência de artigos distintos que tratam do mesmo tema de forma diversa. Dessa forma, consideramos ser importante revogar o art. 1.775 do Código Civil, aspecto que, certamente, será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Dessa forma, apresentamos o substitutivo em anexo, que também efetua ajustes de técnica legislativa e com as alterações necessárias para atualizar a designação “interditos” para “curatelados”, bem como para aprimorar aspectos pontuais de redação.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.234, de 2017, e pela aprovação de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.027, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
 Relator

2024\_989



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.234, DE 2017, E Nº 1.027, DE 2019

Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a interditos e curatelados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil em relação a interditos e curatelados, e dá outras providências.

Art. 2º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o título “Dos Curatelados”.

Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com o título “Da Curatela do Nascituro”.

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Serão registrados em registro público:

.....  
III - a sentença que declara a curatela por incapacidade;

.....” (NR)

“Art. 674. Embora ciente da morte, da submissão à curatela ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.” (NR)

“Art. 682. Cessa o mandato:

.....  
II - pela morte ou declaração de curatela de uma das partes;



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

....." (NR)

"Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou curatelado.

....." (NR)

"Art. 974. ....

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do curatelado, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da declaração de curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

....." (NR)

"Art. 975. ....

.....  
§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do curatelado da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados." (NR)

"Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, curatelado ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens." (NR)

"Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou curatela do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes." (NR)

"Art. 1.775-A. Na nomeação de curador, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.



\* C D 2 4 0 0 6 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

Parágrafo único. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couber, as diretrizes da guarda compartilhada.” (NR)

“Art. 1.779. ....

Parágrafo único. Se a mulher estiver curatelada, seu curador será o do nascituro.” (NR)

“Art. 1.782. A curatela do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (NR)

Art. 5º A Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o título “Do Processo que Define os Termos da Curatela”.

Art. 6º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto:

I - as absolutamente incapazes nos termos da lei civil;

II - aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - aquelas que, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podiam discerni-los, ou, ao tempo em que devem depor, não estão habilitados a transmitir as percepções;

IV - as impedidas ou suspeitas.

§ 1º (revogado).

.....” (NR)

“Art. 725. ....

.....

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de curatelados;

.....” (NR)



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

“Art. 747. O processo que define os termos da curatela pode ser promovido:

.....  
 III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o arguido de incapacidade;

.....  
 V - pela própria pessoa.

§1º Na nomeação de curador, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§2º A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.” (NR)

“Art. 748. Em caso de deficiência mental ou intelectual, o Ministério Pùblico terá legitimidade subsidiária para promover o processo que define os termos da curatela:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem o processo;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747”.

“Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do arguido para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao arguido de incapacidade para a prática de determinados atos.” (NR)

“Art. 751. O arguido de incapacidade será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que, assistido por equipe multidisciplinar, o entrevistará pessoalmente acerca do que for necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o arguido de incapacidade deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o arguido de incapacidade a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

....." (NR)

"Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o arguido de incapacidade poderá impugnar o pedido.

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público não promover a ação, intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O arguido de incapacidade poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o arguido de incapacidade não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente." (NR)

"Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do arguido para praticar atos da vida civil.

....." (NR)

"Art. 755. Na sentença que definir pela curatela, o juiz:

I - determinará, segundo as características pessoais do curatelado, os limites da curatela e nomeará curador, que poderá ser o requerente do processo de curatela;

II - considerará as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências;

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, sendo que o juiz levará em conta a vontade e as preferências do curatelado, a ausência de conflitos de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade a adequação às circunstâncias da pessoa, além das disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), podendo o juiz estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

§ 1º-A. Aplicam-se à curatela compartilhada, no que couber, as diretrizes da guarda compartilhada.



\* C D 2 4 0 0 6 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

§ 2º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do curatelado, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do curatelado e do incapaz.

§ 3º A sentença que define a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da instituição da curatela, os seus limites e os atos que o curatelado poderá praticar autonomamente.” (NR)

“Art. 756. ....

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos que a definiu.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do curatelado e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A curatela poderá ter seus limites redefinidos quando demonstrada a capacidade do curatelado para praticar alguns atos da vida civil.” (NR)

“Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado pelo tempo que perdurar, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.” (NR)

“Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo curatelado.” (NR)



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

“Art. 759. ....

.....  
 § 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do curatelado.” (NR)

“Art. 1.012. ....

.....  
 VI - define a curatela.  
 .....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 1.775 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - o § 1º do art. 447 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
 Relator

2024\_989



\* C D 2 4 0 0 6 1 1 6 8 1 0 0 \*

